



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

000084

Aos dez dias do mês de setembro de 2026. O Srs. Maurício Biscaino de Paula Pregoeiro, designados pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Licitatório nº 286/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 21/2026, tendo como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES VALE ALIMENTAÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, a impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (CNPJ: 03.817.702/0001-50), a empresa alega que:

1. SÍNTESE FÁTICA

A empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 21/2026, Processo nº 286/2026, impugna quanto à exigência de que a empresa vencedora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do certame, a implantação de rede credenciada, como requisito para a assinatura do contrato.

A Impugnante afirma, ainda, que a exigência poderia favorecer empresas que já disponham de rede credenciada na região, dificultando a participação de outras empresas que somente realizariam o credenciamento após a contratação. Nesse sentido, argumenta que a exigência poderia comprometer a isonomia e a ampla competitividade do procedimento licitatório.

Com fundamento nessas alegações, a empresa sustenta que a comprovação da rede credenciada deveria ser tratada como obrigação contratual do futuro contratado, e não como condição anterior à assinatura do contrato, invocando, para tanto, dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e precedentes de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Tribunais de Contas.

Ao final, requer a reformulação do edital, a concessão de prazo mínimo de 30 (trinta) dias para composição da rede credenciada e a consequente republicação do instrumento convocatório.

2. DAS RAZÕES

2.1. DOS FATOS.

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital e anexos, especificamente as condições para participação do pleito em tela, deparou-se exigências do Edital, item 1.3.5, contendo as exigências in verbis:

iii. A empresa vencedora deverá comprovar a implantação da rede credenciada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório, constituindo requisito obrigatório para assinatura do contrato, atendendo os quantitativos mínimos de 13 (treze) estabelecimentos no Município de São Vicente do Sul e 4 (quatro) estabelecimentos em cada um dos 6 (seis) municípios descritos no Termo de Referência – Anexo I do edital, totalizando no mínimo 37 (trinta e sete) estabelecimentos credenciados.

A exigência deve ser após assinatura do contrato, neste caso restringe a competitividade da licitação, é desarrazoada, pois tais exigências é desproporcional com a intenção do objeto, direcionam, além de cercear a participação de licitantes no procedimento em questão, acaba por estimular a formação de grupos econômicos, que restariam, assim privilegiados pelo Poder Público pela preferência que este lhes dá em edital licitatório, restringe o caráter competitivo do certame pois seria mais provável as licitantes mineirenses conseguir tal exuberante quantidade de rede credenciada dentro de todo o estado, no prazo proposto, e fere a lisura do procedimento licitatório, impondo-se a sua reformulação e consequente



republicação.

“ A apresentação de rede credenciada pela empresa licitante não deve ser exigida antes do momento da celebração do contrato, uma vez que representa potencial ônus operacional e financeiro injustificado às participantes do certame.” (Processo n. 1127050– Denúncia. Rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Deliberado em 13/6/2023. Publicado no DOC em 29/6/2023).

“ É regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante.

Por isso, tais exigências podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado com estabelecimentos credenciados nos municípios solicitados, oferecendo a melhor proposta de preço e a maior rede de aceitação.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

2.2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA ANTES DA CELEBRAÇÃO CONTRATO

O edital exige, de forma indevida, a comprovação prévia de rede credenciada de postos/oficinas/estabelecimentos, o que configura afronta direta à legislação vigente, notadamente à Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

1. Violação ao princípio da competitividade

A exigência de rede credenciada antes da assinatura do contrato limita a participação de empresas aptas, especialmente daquelas que atuam com administração e gerenciamento por meio de cartão ou sistema informatizado, que viabilizam o credenciamento apenas após a celebração do contrato.

Tal prática viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da legalidade, previstos no art. 5º, incisos I e IV da Lei nº 14.133/2021, conforme transcrição:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

I - planejamento;

IV - isonomia, seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e julgamento objetivo;

2. Inversão indevida das fases e afronta à jurisprudência

A exigência de comprovação de rede credenciada antes da assinatura do contrato impõe ônus desproporcional e cria requisito não previsto legalmente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação da rede pode ser exigida como obrigação contratual, mas não como requisito de habilitação.

Precedente do TCU:

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

"A exigência de apresentação de rede de postos de abastecimento não deve ser exigida antes da assinatura do contrato de licitação para contratação de empresa especializada em gestão de frota veicular, por meio de sistema informatizado, restringe indevidamente a competitividade, devendo ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

000086

exigida apenas como obrigação contratual do futuro contratado."

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 9º, da Lei nº. 14.133/21 vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, veja:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ora, na medida em que os itens do Edital estão a exigir que a CONTRATADA possua REDE CONVENIADA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO, não resta dúvida que tal exigência se cogita consigna cláusula manifestamente restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.,

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

3.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) Que seja a presente impugnação julgada procedente após análise, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital;
- b) Que seja liberado um prazo de no mínimo 30 dias para compor a rede credenciada;
- c) Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Após o recebimento da impugnação o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 031/2026, passamos à análise dos pedidos apresentados.

Foi solicitado parecer jurídico acerca dos argumentos apresentados na presente impugnação, tendo em vista a necessidade de análise quanto à legalidade e à adequação das disposições editalícias questionadas.

O referido parecer jurídico encontra-se disponível, na íntegra, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS, para eventual consulta, tendo concluído nos seguintes termos:

“PARECER Nº. 189/2026

Processo nº: 286/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 21/2026

Impugnação Empresa: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 730/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 286/2026

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO UASG: 988675 Nº 21/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração,



gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões vale alimentação para funcionários e servidores públicos do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de São Vicente do Sul/RS”

DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante de toda a fundamentação jurídica exposta, em consonância com a Constituição Federal de 1988, com os princípios da Lei Federal nº 14.133/2021, com a Súmula nº 272 do TCU e com a melhor doutrina administrativista pátria, esta Procuradoria Geral do Município emite parecer opinativo e conclusivo no sentido de:

- 1) CONHECER da Impugnação ao Edital interposta pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, posto que preenchidos todos os pressupostos formais de admissibilidade e tempestividade;
- 2) No mérito, julgar pela TOTAL PROCEDÊNCIA do pleito recursal, acolhendo integralmente as razões apresentadas pela impugnante, ante a manifesta ilegalidade e abusividade da exigência prevista no item 1.3.5 do instrumento convocatório;
- 3) DETERMINAR A REFORMA do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2026, promovendo a alteração do item 1.3.5 para que a comprovação de posse de rede credenciada operacional passe a figurar como obrigação de execução contratual, a ser atendida e comprovada pela empresa adjudicatária no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a contar da data de assinatura do respectivo contrato administrativo ;
- 4) DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório, com suas alterações devidamente divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos órgãos de imprensa oficial, com a reabertura integral de todos os prazos legais para apresentação e formulação de propostas, em estrito cumprimento ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos acórdãos do TCU.

Submeta-se o presente Parecer à consideração do Pregoeiro e à dita Autoridade Superior para deliberação, homologação e cumprimento das providências operacionais recomendadas.

É o Parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

São Vicente do Sul – RS, 09 de setembro de 2026.

RODRIGO MOTTA DE MORAES

PROCURADOR DO MUNICÍPIO”

Após análise detalhada das alegações apresentadas pela empresa impugnante, em consonância com o Parecer nº 189/2026 da Procuradoria Jurídica Municipal e com o Parecer MPC nº 5300/2026, este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da motivação dos atos administrativos, decide pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Inicialmente, no que tange ao inconformismo da empresa acerca da exigência de comprovação da rede credenciada no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da homologação, as alegações apresentadas pela impugnante prosperam, pois Ministério Público de Contas, ao analisar edital deste Município (Concorrência Eletrônica nº 90.070/2025), determinou expressamente que a Administração Pública Municipal:

“1.2) abstenha-se de exigir, como condição de habilitação, quantitativo mínimo de rede credenciada ativa, impondo essa exigência, somente à vencedora da licitação, quando da contratação e em prazo razoável previsto no Edital, não inferior a 30 dias.”

O entendimento firmado pelo órgão de controle deixa claro que a exigência deve estar atrelada ao momento da contratação, e não da homologação, mediante a concessão de prazo razoável. Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), conforme se extrai da decisão da Segunda Câmara proferida no processo envolvendo o Município:

“(…) determinando ao Executivo Municipal de Relvado que retifique o Edital (...) concedendo prazo não inferior a 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato para a apresentação da rede credenciada; (...)”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

000088

Além disso, o Parecer Jurídico nº 189/2026 está em consonância com o entendimento apresentado no Parecer MPC nº 5300/2026, conforme acima mencionado, a necessidade de reforma do Edital, com a alteração do item 1.3.5, para que a comprovação da existência de rede credenciada operacional passe a figurar como obrigação de execução contratual, a ser atendida e comprovada pela empresa adjudicatária no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de assinatura do respectivo contrato administrativo.

Sob essa ótica, restando demonstrada a necessidade de adequação do instrumento convocatório, a fim de afastar eventual restrição indevida à competitividade, a Administração deverá promover a devida retificação das peças que compõem o certame.

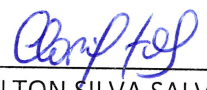
Diante do exposto, encaminha-se a presente decisão ao Secretário Municipal de Administração, em razão de o Diretor Geral de Licitações e Compras encontrar-se em período de férias e estar vinculado à referida Secretaria, para ciência.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,



MAURICIO BISCAINO DE PAULA
PREGOEIRO



CLANILTON SILVA SALVADOR
SEC.MUNIC.DE ADMINISTRAÇÃO

Declaro ciência da decisão e da solicitação de ajustes. Data: 10/09/2026

380000